



2. PROJETO DE LEI Nº 148/14, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto, que declara de Utilidade Pública, a Associação Folclórica Brilho da União da Vila Mauro Fecury, com sede e foro em São Luis-MA.

3. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 017/14, de autoria do Senhor Deputado Jota Pinto, que concede a Medalha do Mérito Legislativo "Manoel Bequimão", ao Sr. Cláudio Donisete Azevedo.

ORDINÁRIA 4ª E ÚLTIMA SESSÃO:

1. PROJETO DE LEI Nº 144/14, de autoria do Senhor Deputado César Pires, que torna obrigatória a leitura de, no mínimo, um livro pelos alunos do ensino fundamental e de dois livros pelos alunos do ensino médio das escolas públicas e particulares na forma que especifica.

2. PROJETO DE LEI Nº 145/14, de autoria do Senhor Deputado Othelino Neto, que proíbe a cobrança de taxa de reserva ou sobretaxa, bem como a cobrança de quaisquer valores adicionais para matrícula ou mensalidade de estudantes portadores de síndrome de Down, autismo, transtorno invasivo do desenvolvimento ou outras síndromes em instituições de ensino, na forma que especifica.

3. PROJETO DE LEI Nº 146/14, de autoria do Senhor Deputado Carlos Alberto Milhomem, que considera de Utilidade Pública, a Associação Beneficente dos Doentes Renais da Região Tocantina-ABDRRT, com sede e foro em Imperatriz-Ma.

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA DO PALÁCIO MANOEL BECKMAN, EM 26 DE JUNHO DE 2014.

Sessão Ordinária da Quarta Sessão Legislativa da Décima Sétima Legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, lavrado no dia vinte e seis de junho do ano de dois mil e quatorze.

Presidente em exercício, Senhor Deputado Rogério Cafeteira.
Primeiro Secretário em exercício, Senhor Deputado Doutor Pádua.

Segundo Secretário em exercício, Senhor Deputado Léo Cunha.

Às nove horas e trinta minutos, presentes os Senhores Deputados: Alexandre Almeida, Arnaldo Melo, Bira do Pindaré, Camilo Figueiredo, Carlinhos Florêncio, Carlos Alberto Milhomem, Doutor Pádua, Edilázio Júnior, Edson Araújo, Eduardo Braide, Francisca Primo, Gardênia Castelo, Hemetério Weba, Jota Pinto, Léo Cunha, Magno Bacelar, Manoel Ribeiro, Marcelo Tavares, Max Barros, Othelino Neto, Raimundo Cutrim, Rigo Teles, Rogério Cafeteira, Stênio Rezende, Vianey Bringel e Zé Carlos. Ausentes Deputados: Afonso Manoel, André Fufuca, Carlos Amorim, Carlos Filho, César Pires, Cleide Coutinho (com justificativa), Eliziane Gama, Graça Paz, Hélio Soares, Marcos Caldas, Raimundo Louro, Roberto Costa, Rubens Pereira Júnior, Valéria Macêdo e Victor Mendes. Licenciado: Deputado Neto Evangelista.

I-ABERTURA.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA - Em nome do povo e invocando a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA - Com a palavra, o Senhor Segundo Secretário para fazer a leitura da Ata da sessão anterior e do texto Bíblico.

O SENHOR SEGUNDO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO LÉO CUNHA (lê texto Bíblico e Ata) - Ata lida, senhor presidente.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA - Ata lida e aprovada.

O SENHOR PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DEPUTADO ROGÉRIO CAFETEIRA - Com a palavra, o Senhor Primeiro Secretário para fazer a leitura do Expediente.

O SENHOR PRIMEIRO SECRETÁRIO EM EXERCÍCIO DEPUTADO DR. PÁDUA - (lê Expediente).

II-EXPEDIENTE.

MENSAGEM Nº 01/2014

São Luís, 25 de junho de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado ARNALDO MELO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão
LOCAL

Senhor Presidente,

Cumprimentando inicialmente Vossa Excelência, encaminho, para que seja submetido à elevada deliberação do Plenário dessa Augusta Casa, o incluso Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre o reajuste nos vencimentos dos servidores do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

O presente Projeto, que ora encaminho à apreciação, constitui-se matéria de extrema importância para nossos servidores, razão pela qual esperamos contar com a compreensão e o apoio de todos os parlamentares dessa Casa do Povo, na certeza de que a matéria obterá aprovação.

A melhoria salarial constitui uma ação permanente do Poder Judiciário, em busca de resgatar o poder aquisitivo dos nossos servidores públicos. Por isso, a concessão do reajuste anual dos vencimentos dos servidores, no percentual de 4,3% (quatro virgula três por cento), com efeito financeiros a 1º de janeiro do ano em curso, no valor de R\$26.147.396,82 (vinte e seis milhões, cento e quarenta e sete mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e dois centavos), compatibiliza-se com o índice inflacionário.

Assim, pelo fato dos servidores do judiciário também serem agentes estaduais civis e, igualmente, sofrerem em seus vencimentos os efeitos da inflação, é dever e justiça que se conceda o reajuste em pauta.

Não se pode olvidar, por fim, que as despesas decorrentes da execução desta Lei atendam ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), com impacto orçamentário detalhado, em anexo.

Certo de que o presente projeto será acolhido e aprovado pelo insigne Plenário dessa Assembleia, como está redigido, renovo as expressões de minha mais alta estima e distinta consideração.

Desª. **CLEONICE SILVA FREIRE**
Presidente do Tribunal de Justiça do Maranhão



PROJETO DE LEI Nº 153/2014

Dispõe sobre o reajuste nos vencimentos dos cargos efetivos, estáveis, comissionados e funções gratificadas do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos efetivos, estáveis, comissionados e funções gratificadas do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão ficam reajustados em 4,3% (quatro vírgula três por cento) a partir de janeiro de 2014.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Orçamento do Tribunal de Justiça do Maranhão.

Art. 3º A implantação do disposto nesta Lei observa o previsto no art. 169 da Constituição Federal e as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2014.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. A Excelentíssima Senhora Secretária-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

ROSEANA SARNEY MURAD

Governadora do Estado do Maranhão

PROJETO DE LEI Nº 149/2014

Dispõe sobre a criação do Centro de Ensino Superior da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, no Município de Turiaçu (MA).

Art. 1º. Fica criado o Centro de Ensino Superior da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, no Município de Turiaçu.

Art. 2º. O Centro de Ensino tratado no "caput" do artigo primeiro desta Lei será parte integrante da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, que estabelecerá normas para o seu funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em São Luís, 25 de Junho de 2014. - HÉLIO SOARES - DEP. ESTADUAL – PMDB - heliosoaes@al.ma.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 150 / 14

Dispõe sobre a criação do Centro de Ensino Superior da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, no Município de Igarapé do Meio (MA).

Art. 1º. Fica criado o Centro de Ensino Superior da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, no Município de Igarapé do Meio.

Art. 2º. O Centro de Ensino tratado no "caput" do artigo primeiro desta Lei será parte integrante da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, que estabelecerá normas para o seu funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em São Luís, 25 de Junho de 2014. - HÉLIO SOARES - DEP. ESTADUAL – PMDB - heliosoaes@al.ma.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 151 / 14

Dispõe sobre a criação do Centro de Ensino Superior da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, no Município de Joselândia (MA).

Art. 1º. Fica criado o Centro de Ensino Superior da Universidade Estadual do Maranhão- UEMA, no Município de Joselândia.

Art. 2º. O Centro de Ensino tratado no "caput" do artigo primeiro desta Lei será parte integrante da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, que estabelecerá normas para o seu funcionamento.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Maranhão, em São Luís, 25 de Junho de 2014. - HÉLIO SOARES - DEP. ESTADUAL – PMDB - heliosoaes@al.ma.gov.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 152 / 2014

DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DAS CASAS LOTÉRICAS E CORRESPONDENTES BANCÁRIOS ESTABELECIDAS NO ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Todas as agências das Casas Lotéricas, Bancos Postais, correspondentes bancários, permissionárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil SA, estabelecidas no Estado do Maranhão, ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada deste sejam atendidos em tempo razoável.

§ 1º Ficam ainda, as Casas Lotéricas, Bancos Postais, correspondentes bancários, permissionárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil SA, obrigadas num prazo de 120 (cento e vinte dias), a partir da promulgação desta Lei, a construir e instalarem no recinto de atendimento aos usuários:

- a) Bebedouros
- b) Banheiros e
- c) Bancos Ergométricos

Art 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta Lei:

- I - até 30 (trinta) minutos, em dias de funcionamento normal.
- II- até 40 (quarenta) minutos:

- a) Em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados;
- b) Em datas de vencimentos de tributos e/ou pagamento de Benefícios de Programas Sociais do Governo Federal.
- c) Em data de início e final de cada mês.

Parágrafo § 1º O tempo previsto nos incisos I e II, deste artigo, será determinado pelos horários de ingressos e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os Caixas, registrados mediante fornecimento de senhas emitidas por aparelho eletrônico e/ou manual.

Parágrafo §2º Os permissionários da prestação de serviços de Casas Lotéricas, Bancos Postais, correspondentes bancários, permissionárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S/A informarão ao Órgão de Defesa do Consumidor, quando solicitados formalmente, sobre as datas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 2º desta Lei.

Parágrafo § 3º A análise, pelo Órgão competente, de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos